



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 88/2017

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia ____/____/____
Visto: 1º secretário _____

SÚMULA- Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº155/2013, que dispõe sobre a concessão de benefício eventual nas situações de vulnerabilidade temporária, como específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA MARCIA REGINA DA SILVA SOUSA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º Acrescenta §.§. 3º,4º,5º ao Art. 5º com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º A vulnerabilidade temporária, será atribuída pelo inciso V do caput deste artigo e caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

§4º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer especificamente no domicílio, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

I - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - de desastres e de calamidade pública; e

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

V- Calamidade pública, nos termos da lei.

§5º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art.2º Onde se lê “Cupom alimento”, leia-se “Cartão alimento”, contidos nos §§,1º e 2º do art. 7º desta Lei

Art. 3º Após as correções previstas nesta Lei, em razão da repetibilidade⁴ do art. 5º fica reenumerado na seqüência, os artigos passando para o número final de 15(quinze artigos).

Art. 4º Revogando-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2017.


Marcia Regina da Silva Sousa
VEREADORA